



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.003883/2008-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.717 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2020
Recorrente JOSÉ PEDRO LEITE DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

DEDUÇÃO. DEPENDENTES.

No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÃO. PENSÃO.

Podem ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, anos-calendário 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de glosa de: a) dedução indevida de previdência oficial (2003); b) dedução indevida de dependente (2005 e 2006); c) dedução indevida de despesas

médicas (2003, 2005 e 2006); d) dedução indevida de pensão judicial (2003, 2004, 2005 e 2006); e e) dedução indevida de despesa com instrução (2003 e 2005).

O Contribuinte apresentou a impugnação (fl. 71), alegando, em síntese, não ter como arcar com o pagamento do crédito tributário constituído, e busca a revisão dos cálculos. Trouxe documentos juntados às fls. 72/189.

A DRJ/SPOII julgou o lançamento procedente em parte, conforme Acórdão 17-29.817, fls. 191/200, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

DEDUÇÃO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Tratando-se de Contribuição obrigatória, prevista constitucionalmente, os valores de contribuição comprovados serão deduzidos de ofício.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES.

O contribuinte que paga pensão judicial para os filhos que ficaram sob a guarda do ex-cônjuge não pode, para fins de apuração da base de cálculo do imposto devido, deduzir os valores relativos a dependentes, quando estes se referirem àqueles filhos.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

As deduções de despesas médicas necessitam de comprovação documental.

PENSAO ALIMENTICIA JUDICIAL.

Na declaração de ajuste anual do contribuinte poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO.

Na declaração de ajuste anual do contribuinte, apenas os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte de seus dependentes, devidamente comprovados, podem ser considerados como dedução para efeitos de apuração da base cálculo do imposto de renda, ressalvado o caso em que exista pensão judicial. Nessa situação, para fazer jus à dedução, o contribuinte precisa provar, também, que a despesa consta de Acordo Judicial Homologado.

Lançamento Procedente em Parte

Consta do voto do Acórdão de Impugnação que:

a) Restou comprovada a retenção de previdência oficial de R\$ 2.469,98, ano-calendário 2003, sendo restabelecida a dedução.

b) Diante da ausência de elementos no sentido de que a guarda tenha restado estipulada ao Impugnante ou que exista estipulação no Acordo Judicial relativa ao pagamento de outras importâncias, além da pensão alimentícia, e considerando as provas dos autos, mantida a glosa de dependentes efetuada pela Autoridade Fiscal para os dois anos-calendário 2005 e 2006.

c) Foram comprovadas parte das despesas médicas, sendo aceitos os valores que constaram dos comprovantes de rendimentos e os pagos à fisioterapeuta Luciana Di Hipólito, mantendo-se a glosa no valor de R\$ 100,00 no ano-calendário 2003 e no valor de R\$ 5.042,94 no ano-calendário 2006. Restabelecida integralmente a dedução no ano-calendário 2005.

Assim, à luz da legislação de regência da matéria, as **despesas médicas** passíveis de serem dedutíveis são as constantes do quadro abaixo. (grifo nosso)

FATO GERADOR	Valor glosado no AI	Valor comprovado	Valor glosado após julgamento
31/12/2003	R\$ 13.630,86	R\$ 13.530,86	R\$ 100,00
31/12/2005	R\$ 14.740,00	R\$ 16.677,24	-
31/12/2006	R\$ 18.400,00	R\$ 13.357,06	R\$ 5.042,94

d) Quanto à glosa de valores pagos a título de pensão alimentícia, foi mantida a glosa de pensão alimentícia por conta das filhas Carolina e Lígia (por falta de decisão judicial), restituídos os valores por conta do acordo judicial relativo ao filho Pedro Leonardo. Mantida a glosa nos seguintes valores e anos calendário: R\$ 26.620,00 em 2003, R\$ 22.951,84 em 2004, R\$ 18.196,22 em 2005 e R\$ 18.979,96 em 2006.

No que toca às filhas de Nilmara, não restou comprovada a existência de acordo judicial relativo ao pagamento de pensão alimentícia.

[...]

Considerada a legislação que cerca o tema, acima reproduzida, é de se manter a glosa à dedução de **pensão alimentícia** por conta das filhas Carolina e Lígia", 'restituídos os valores por conta do acordo judicial referido, relativo ao varão Pedro Leonardo, conforme abaixo indicado: (grifo nosso)

FATO GERADOR	Valor glosado no AI	Despesa Dedutível	Valor glosado após julgamento
31/12/2003	R\$ 33.147,27	R\$ 6.527,27	R\$ 26.620,00
31/12/2004	R\$ 30.341,94	R\$ 7.390,10	R\$ 22.951,84
31/12/2005	R\$ 25.560,27	R\$ 7.364,05	R\$ 18.196,22
31/12/2006	R\$ 24.979,29	R\$ 5.999,33	R\$ 18.979,96

[...]

Segundo a instrução, o Acordo Judicial (42/45) que estipulou pagamento a título de pensão alimentícia para Pedro fixou alimentos de 10% dos vencimentos líquidos auferidos pelo Impugnante. Nada mais restou acordado.

Deste modo, somente nos cabe acolher e manter a glosa efetuada pela Autoridade Fiscal.

e) Mantida a glosa da dedução indevida de despesa com instrução, anos-calendário 2003 e 2005.

Vê-se, portanto, que foram inteiramente mantidas as glosas relativas à dedução indevida de dependente e com instrução. Foram retificadas as glosas de despesas médicas e pensão alimentícia. Foi excluída a glosa relativa à previdência oficial.

Cientificado do Acórdão em 25/2/09 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 203), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 27/3/09, fls. 204/205, no qual solicita um reexame das glosas de despesas efetuadas por entender que as despesas são legítimas, por serem despesas decorrentes de pensões de filhos conforme processos judiciais n.º 1945/07 e 1389/98, arquivados em Jundiaí. Pede que sejam aceitos os recibos da fisioterapeuta. Diz que também estão justificadas as despesas com instrução. Juntou documentos às fls. 223/297 - comprovantes de rendimentos, comprovantes de depósitos bancários e recibos onde o favorecido era Nilmara

Sonia Gonçalves (mãe das filhas Carolina e Lígia), Lígia Maria Leite e Silva, Carolina Leite da Silva e Claudete Silvana, os mesmos já apresentados com a impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

Renda: A Lei 9.250/95 apresenta o rol exaustivo de despesas dedutíveis para o Imposto de

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

[...]

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

[...]

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

[...]

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

[...]

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

[...]

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

O contribuinte alega que paga pensão alimentícia às filhas Lígia Maria Leite e Silva e Carolina Leite da Silva, juntando comprovantes de depósitos e recibos, contudo não junta aos autos cópia da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente capaz de comprovar a determinação para tal.

Sem conhecimento das decisões judiciais não é possível para a fiscalização ou julgador administrativo confirmar a obrigatoriedade do pagamento da pensão, o quanto devido, se há determinação para outros pagamentos além da pensão, como por exemplo, para educação ou despesas médicas.

Uma vez que o contribuinte não tem a guarda das filhas, não é possível deduzir os valores relativos aos dependentes, bem como as despesas com instrução ou médicas deles, salvo se houver determinação judicial nesse sentido, a qual não foi apresentada.

Sendo assim, correta a glosa efetuada pela fiscalização dos valores declarados como pagos a título de pensão alimentícia para as filhas Lígia e Carolina, valores com dependentes e despesas com instrução.

Quanto aos valores comprovados de pensão alimentícia pagos ao filho Pedro Leonardo, tais deduções já foram restabelecidas no acórdão recorrido.

Quanto aos valores pagos a título de despesas médicas, conforme relatado, na decisão recorrida considerou-se comprovadas parte das despesas médicas, sendo aceitos os valores que constaram dos comprovantes de rendimentos e os pagos à fisioterapeuta Luciana Di Hipólito, mantendo-se a glosa no valor de R\$ 100,00 no ano-calendário 2003 e no valor de R\$ 5.042,94 no ano-calendário 2006. Restabelecida integralmente a dedução no ano-calendário 2005.

O valor mantido de R\$ 100,00 no ano-calendário 2003 deve-se à diferença encontrada entre o valor declarado como pago à fisioterapeuta de R\$ 11.500,00 e o somatório dos recibos apresentados às fls. 115/117 que totalizam R\$ 11.400,00.

No ano-calendário 2006, manteve-se a glosa do valor pago a C.O. Pizzo Guston, no valor de R\$ 7.000,00, pois não foi apresentado o recibo de referida despesa (à fl. 171 o contribuinte cita os documentos juntados à defesa – não há menção a C.O. Pizzo Guston). A DRJ considerou comprovadas as despesas com a fisioterapeuta no valor de R\$ 11.400,00 e com a Unimed no valor de R\$ 1.957,06. Acontece, que esta última não foi glosada pela fiscalização (quadro de fl. 53), sendo equivocadamente considerada pela DRJ. Desta forma, o valor pago à Unimed (não glosado) acabou reduzindo o valor da glosa em 2006 que deveria ser de R\$ 7.000,00 e, no entanto, foi de R\$ 5.042,94 (R\$ 7.000,00 - R\$ 1.957,06), favorecendo o contribuinte.

Não foi apresentado nenhum documento adicional no recurso capaz de comprovar deduções além das já consideradas comprovadas no acórdão recorrido.

Desta forma, não há elementos adicionais apresentados no recurso capazes de infirmar a autuação, com as correções promovidas no acórdão de impugnação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier